



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SUMARÉ
FORO DISTRITAL DE HORTOLÂNDIA
2ª VARA JUDICIAL

Rua Sebastião Custódio de Oliveira, 20, Hortolândia-SP - 13184-507
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO/CARTA

Processo Digital nº: **1001910-18.2015.8.26.0229**
 Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Hortolândia, São Paulo - ACIAH**
 Requerido: **Fest Malhas Promoções e Eventos Ltda.- Me, CNPJ 00.824.294/0001-76**

A(o) Ilmo(a) Sr(a):
 Fest Malhas Promoções e Eventos Ltda.- Me
 Rua Monsenhor Jose Paulino, 26, Sala 08
 37550-000 Pouso Alegre-MG

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabrizio Sena Fusari**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE HORTOLÂNDIA – ACIAH em face de FEST MALHAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME. Requer, em sede liminar, o impedimento da requerida em realizar o evento pretendido a partir do dia 21/08/2015, até que sejam preenchidos todos os requisitos legais.

O Ministério Público apresentou parecer pela concessão da liminar.

Decido.

Entendo que comporta deferimento liminar a tutela inibitória pleiteada pela associação ora requerente.

Da análise da inicial, depreende-se que a requerida pretende a instalação de feira de malhas nesta Comarca em período compreendido entre os dias 12 a 31/08/2015. A concessão do competente alvará e licença de instalação e funcionamento depende da observância de requisitos estabelecidos na Lei Municipal n.º 3072/2015. Alega a requerente que a pessoa jurídica ora requerida não teria cumprido os requisitos legais exigidos para instalação do evento.

Considero que há verossimilhança nestas alegações. Isto porque a própria requerida nesta data impetrou mandado de segurança em que pleiteia obter judicialmente uma autorização, que foi indeferida pelo poder público municipal.

Importante transcrever na presente ação civil pública, que tem o mesmo objeto da ação mandamental impetrada pela requerida, os fundamentos da decisão de indeferimento da liminar no mandado de segurança:

"O pedido liminar não comporta acolhimento. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, necessária a satisfação de três requisitos. O primeiro refere-se a demonstração inequívoca, com prova pré-constituída, da ocorrência de ato manifestamente ilegal pela autoridade apontada como coatora. O segundo refere-se ao fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação e o perigo na demora do

provimento jurisdicional. O terceiro relaciona-se a possibilidade ou não de reversibilidade da medida pleiteada. No caso concreto considero que, da análise da inicial e dos documentos que a instruem, não restou satisfeito o primeiro requisito referente a comprovação de ocorrência de ato manifestamente ilegal praticado pelo Prefeito municipal, autoridade ora apontada como coatora. Com efeito, verifico que o legislativo municipal editou lei para regular a hipótese objeto da presente impetração – Lei Municipal n.º 3072/2015. Para a concessão de alvará de instalação e funcionamento do evento de feira de malhas, é necessário a apresentação do requerimento perante o órgão municipal competente 60 dias antes da ocorrência do evento, a fim de que o poder executivo municipal possa tomar todas as medidas administrativas e garantir a segurança do evento. Verifico no caso concreto que a impetrante, conforme documento de fls. 34 e seguintes, protocolou requerimento administrativo em 23/07/2015, pretendendo inaugurar o evento na data de 12/08/2015. Verifica-se de plano que a impetrante não cumpriu requisito exigido para o ato. Reforçando a inoportunidade de ato manifestamente ilegal, depreende-se da inicial que o pedido foi processado perante a Prefeitura Municipal e devidamente indeferida a autorização pleiteada. Debruçar-se neste momento processual sobre a motivação do ato administrativo vinculado, indeferido com base em lei municipal plenamente em vigor, que estabelece os requisitos mínimos para instalação do evento, implicaria ingerência temerária do Poder Judiciário dos atos do Poder Executivo que, salvo demonstração cabal de flagrante ilegalidade, são considerados legítimos. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar".

Estes elementos trazem indicativos de que o evento possa ser realizado, ainda que em descumprimento às exigências legais. Há fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação, consistente em realização de evento sem observância das exigências legais, em inequívoco prejuízo aos comerciantes representados pela associação ora requerente.

De todo o exposto, considero passível de acolhimento a tutela inibitória para **DETERMINAR** que a requerida FEST MALHAS se abstenha de realizar o evento sem a devida licença do poder público municipal, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo do exercício do poder de polícia inerente ao Executivo Municipal, a quem cabe a fiscalização da ocorrência ou não do evento e a satisfação dos requisitos previstos na lei municipal.

CITE-SE a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da inicial segue em anexo, ficando advertida(o) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação, ficando, ainda, ciente de que o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que esta citação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se. Ciência ao MP.

Hortolândia, 20 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

(CÓPIA DA INICIAL DISPONÍVEL NO SITE WWW.TJ.SP.JUS.BR)